



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0002844-52.2014.815.2001

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz de direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE :Ednaldo Belarmino Pereira

ADVOGADO :Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB11.967)

APELADO :PBPREV- Paraíba Previdência

ADVOGADO :Jovelino Carolino Delgado Neto

ORIGEM :4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Apelação Cível – Ação de repetição de indébito previdenciário – Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos – Policial Militar – Período de Agregação – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor - Procedência parcial – Restituição de forma simples – Período de incidência de desconto – Demora na análise do pedido de aposentadoria – Aplicação analógica do prazo constante da Lei Federal 9.784/99 – Deduções indevidas – Parcialmente procedente.

- A primeira vista, face a inexistência de dissenso a respeito do fato de que a situação previdenciária atinente à agregação é a mesma da do militar da ativa, poderia implicar na conclusão de necessária dedução da respectiva contribuição. Ocorre que tem razão a parte demandante quanto ao intento de reaver os valores descontados de seus vencimentos, isso em razão da demora da Administração em deferir a sua transferência para a inatividade, quando a lei supracitada prazo para a análise e decisão do processo

administrativo, e tal não se mostra respeitado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em unanimidade, dar provimento parcial à apelação do autor, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

EDNALDO BELARMINO PEREIRA ajuizou “ação de repetição de indébito previdenciário” em face da **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, alegando, em síntese, que 11/08/2011, quando já contava com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados à Polícia Militar deste Estado, protocolou requerimento para ingressar na Reserva Remunerada. Relatou, ainda, que, em 09 de novembro desse mesmo ano, foi promovido para 2º Sargento PM, com data retroativa àquela postulação, passando, na mesma oportunidade, à condição de agregado e ficando adido ao 4º BPM, enquanto aguardava sua passagem definitiva para a inatividade, o que só ocorreu em 10 de maio de 2012, através da Portaria A nº 1.923 da PBPrev - Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba.

Asseverou, outrossim, que, durante esse lapso temporal em que tramitou seu pleito, isto é, de agosto de 2011 a maio de 2012, sofreu indevidamente descontos previdenciários em seus rendimentos, causando-lhe, pois, um prejuízo na ordem R\$ 2.423,35 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), em especial porque, segundo o §2º do art. 1º da Lei nº 4.816/1986, a sua transferência deveria ter-se dado em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua promoção, razão pela qual requereu o recebimento em dobro desses valores.

Em contestação, às fls. 27/32, a PBPrev - Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba, defendeu que, durante o estado de “agregação”, o servidor continua na ativa, o que demonstraria a exatidão das deduções perpetradas. Além disso, discorreu ser equivocado o raciocínio de que uma lei anterior à Carta Magna pudesse fixar prazos para o andamento e conclusão de processos administrativos.

Na sentença (fls. 46/50), o juiz “a quo” julgou improcedente o pedido, por considerar que a passagem para Reserva Remunerada e, conseqüente, inatividade ocorreu apenas em 20/05/2012.

Inconformado, o autor interpôs o apelo constante às fls. 72/82.

Contrarrazões às fls.87/101.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação do mérito.(fls. 106/109).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Desse modo, tendo, a decisão recorrida, sido publicada em 12 de agosto de 2015 (fl. 51), resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, conheço do apelo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Do Mérito

De acordo com o relato já empreendido, a controvérsia em questão reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários incidentes durante o período em que o requerente foi mantido na condição de agregado ao seu respectivo quadro, não obstante ter implementado os requisitos da reserva remunerada.

Impender esclarecer que inexistente dissensão a respeito do fato de que a situação previdenciária atinente à agregação é a mesma da do militar da ativa, implicando a conclusão de necessária dedução da respectiva contribuição.

Para melhor apreensão, em outras palavras, o intento autoral, em relação ao período de tramitação de seu pleito (novembro de 2011 a maio de 2012) não é de reconhecimento da desobrigação do recolhimento da alíquota da contribuição previdenciária por equiparação da condição de agregado à de servidor inativo, mas, sim, em função de excessivo lapso para aferição de sua qualificação à inatividade, em âmbito administrativo.

Pois bem, se a problemática se funda na demora da Administração na transferência do impetrante para a reserva remunerada, necessário que se estabeleça, em primeiro plano, se existe e, em existindo, qual o prazo legal, para finalização o processo administrativo de transferência para a reserva remunerada.

A toda evidência, muito embora, de fato, a redação dada pela Lei nº 5.331/1990 ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 4.816/1986 tenha excluído a expressa previsão, em âmbito estadual, do prazo de 30 (trinta) dias, para tanto, não há que se falar ausência de prazo para tal análise, eis que a Lei Federal nº 9.784 de 1999, no art. 49, a qual se pode aplicar analogicamente, prevê igual prazo para a Administração decidir sobre o processo administrativo, após a instrução.

Logo, sem grandes delongas, não se tendo respeitado o lapso firmado pela lei supracitada para a análise e decisão do processo administrativo entendo ter razão a parte demandante quanto ao intento de reaver os valores descontados de seus vencimentos, em razão dessa demora da Administração, havendo, pois, que reformar a sentença recorrida.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. **POLICIAL MILITAR. PERÍODO DE AGREGAÇÃO.** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO ENTE ESTATAL E DA AUTARQUIA ESTADUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA. REJEIÇÃO. ORIENTAÇÃO SUMULADA NESTA CORTE. MÉRITO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. DEMORA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO CONSTANTE DA LEI FEDERAL N° 9.784 DE 1999. DEDUÇÕES INDEVIDAS. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Em se tratando de ação em que se pretende a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba quanto a PBprev são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, consoante o entendimento previsto nas Súmulas n.º 48 e n.º 49 deste Tribunal de Justiça.

- Dado o caráter contributivo de tal regime, a princípio, não há excluir o impetrante, policial militar agregado, portanto na ativa, do desconto de 11% sobre o percentual da remuneração de contribuição mensal a que estão sujeitos todos os beneficiários.

- Tem razão a parte demandante quanto ao intento de reaver os valores descontados de seus vencimentos em razão da demora da Administração em deferir a sua transferência para a inatividade, quando a lei supracitada prazo para a análise e decisão do processo administrativo, e tal não se mostra respeitado.

- Muito embora, de fato, a redação dada pela Lei n° 5.331/1990 ao § 2º, do art. 1º, da Lei n° 4.816/1986 tenha excluído a expressa previsão, em âmbito estadual, do prazo de 30 (trinta) dias, não há que se falar em ausência de prazo para tal análise, eis a Lei Federal n° 9.784 de 1999, no art. 49, a qual se pode aplicar analogicamente, prevê igual prazo para a Administração decidir sobre o processo administrativo, após a instrução.

- 'Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido', segundo preconiza a Súmula n° 162, do Superior Tribunal de Justiça.

- Os juros de moras devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula n° 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do julgamento.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00002523520148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 06-10-2016)

Ainda:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR PROMOVIDO POR TEMPO DE SERVIÇO. AGREGAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE MILITAR DA INATIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO DA PBPREV. ARGUIÇÃO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL OBSERVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A TRANSFERÊNCIA. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A POSTO SUPERIORMENTE HIERÁRQUICO. INOBSERVÂNCIA. PROVENTOS PAGOS A MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, DA LEI ESTADUAL N.º 4.816/86. APLICAÇÃO DO ART. 34, DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. "O Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço, exceto o que se encontra no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto de graduação superior, independentemente de vaga. § 1.º. O policial militar promovido nas condições deste artigo, será no mesmo ato, agregado ao seu quadro, ficando à disposição da Diretoria de Pessoal de Corporação. § 2.º. O policial militar, agregado nas condições definidas no parágrafo anterior, será transferido, ex officio (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00208423320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 27-09-2016)

No que se refere aos juros de mora e correção monetária, tratando-se o presente caso de restituição de verba previdenciária de natureza tributária, deve ser aplicada à hipótese a legislação específica (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). É que, em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Sobre o assunto, confirmam-se os julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 48 DESTA CORTE JULGADORA. REJEIÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ÚLTIMO EXERCÍCIO EM QUE INDEVIDAMENTE DESCONTADAS AS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS. LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010 C/C O ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N° 9.494/1997. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE.** PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME E DESPROVIMENTO DOS APELOS. "Súmula 48. O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista". - Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00136031220138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 04-10-2016)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.815/SP. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS. **1. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN**, nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção no julgamento do REsp 1111189/SP e do REsp 1133815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) **não se aplicando, portanto, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009. **2.** 'A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.'(AgRg no REsp 1.312.057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013.) **3.** 'A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão' (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006). Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no AREsp: 452392 SP 2013/0411003-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014).

Portanto, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária pelo INPC, desde cada desconto indevido.

À luz do que foi exposto, **dá-se provimento parcial à apelação do autor** para determinar que o promovido restitua a parte autora, na forma simples, todos os valores descontados em excesso de contribuição previdenciária referente ao período de

novembro/2011 à maio/2012, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária pelo INPC, desde cada desconto indevido.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de direito convocado/Relator